

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 80309	
48 / 06 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
Maio	01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a Política Municipal de
Ambiente".

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na Lei 6938/81 e no Decreto Federal n.º 99.274 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no interesse local regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

ℓ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 80309

18 106 / 2002

FOLHA 2

- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

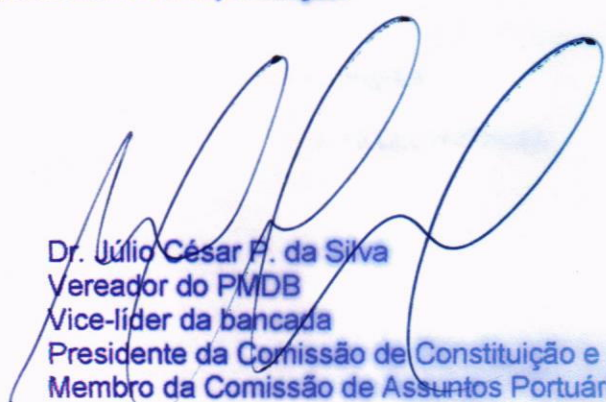
- I - O Zoneamento Ambiental;
- II - A Criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- III - O Estabelecimento de Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- IV - A Avaliação de Impacto Ambiental;
- V - O Licenciamento Ambiental;
- VI - A Auditoria Ambiental;
- VII - A Pesquisa e o Monitoramento Ambiental;
- VIII - O Cadastro Técnico Rural e o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 80.309	
18 / 06 / 2002	
RUBRICA	FOLHA
<i>Maio</i>	03

- IX – Os Comitês de Bacias Hidrográficas, os Planos de Preservação de Mananciais, a Ordem de Uso, Derivação e Tarifação de Recursos Hídricos.
- X – O Plano Municipal de Preservação e Restauração dos Processos Ecológicos, Manejo Ecológico das Espécies e Ecossistemas;
- XI – A Educação Ambiental;
- XII – Os Mecanismos de Benefícios e Incentivos, para Preservação e Conservação dos Recursos Ambientais, Naturais ou não;
- XIII – A Fiscalização Ambiental;
- XIV – As Sanções;
- XV – As Audiências Públicas;
- XVI – O Zoneamento das Diversas Atividades Produtivas ou Projetadas;
- XVII – A Avaliação de Impactos Ambientais;
- XVIII – As Análises de Riscos;
- XIX – Os Acordos, Convênios, Consórcios e Outros Mecanismos Associativos de Gerenciamento de Recursos Ambientais;
- XX – Os Fundos Municipais do Meio Ambiente ou de Interesses Difusos que venham a ser criados;
- XI - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC).
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr. Júlio César F. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder da bancada
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Membro da Comissão de Assuntos Portuários



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 80.309

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Maria de Lourdes e esteu encaminha

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Novembro de 2002

 Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 144/03

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 14 de Abril de 2002

 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de Abril de 2002

 Relator(a)

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º. 144.03

ORIGEM: CCJ, por sua relatora.

PROC. N.º. 80.309.02

Pensamos, que o pretendido no projeto, já esta regulado pela Lei Municipal n.º. 5.463, de 29 de novembro de 2000 (anexamos), ainda que, de forma não tão abrangente.

Assim, entendemos como *antijurídico* o projeto epigrfado.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

140403



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver impedimento a sua tramitação.**

- | | **INCONSTITUCIONAL**
- | | **ANTI JURÍDICO**
- | | **ANTI REGIMENTAL**
- | | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....80.309

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

28

de

de

de 2003

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro